



PROJETO DE LEI Nº 161/2021

“INSTITUI O PROGRAMA GUI (GUIA DE UNIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES) NA PREVENÇÃO E CONTROLE DA DIABETES EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º – Esta Lei cria, no âmbito do município de Maracanaú, o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, denominado "Programa GUI".

Art. 2º – O referido Programa terá por objetivos:

I - Efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do diabetes em crianças e adolescentes;

II - Detectar a doença ou a possibilidade de a mesma vir a ocorrer; buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

III - Evitar ou diminuir as graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador de diabetes.

Art. 3º – Visando à concretização dos objetivos do presente Programa serão adotadas as seguintes ações pelas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, inclusive aquelas mantidas por entidades filantrópicas, mas que recebam verbas do município:

I - Identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de diabetes;

II - Conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvam atividades junto às escolas, quanto aos sintomas, gravidade da doença e sintomas da hipoglicemia;



III - Fornecimento, aos portadores de diabetes, de alimentação adequada às suas necessidades especiais;

IV - Oportunizar aos portadores de diabetes a prática diária de exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;

V - Manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo Programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

VI - Abordagem do tema, quando da realização de reuniões de associações de pais e mestres, ou em reuniões especialmente convocadas com os mesmos para tal finalidade, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia, e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes da mesma, entre outras.

Art. 4º – Garantindo que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios da presente Lei, por ocasião da matrícula os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes responderão, sob a orientação de profissionais da área de saúde, a questionário elaborado de modo a obter informações suficientes a propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la.

§1º - Analisadas as respostas aos questionários e evidenciados sintomas que apontem possibilidade de a criança ou o adolescente ser portador de diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a posto municipal de saúde para consulta médica e exame para confirmação da doença.

§2º - Diagnosticado o diabetes, o Médico responsável comunicará o fato à direção do estabelecimento de ensino, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde e aos pais ou responsáveis pelo enfermo, para que sejam tomadas as medidas necessárias a seu adequado atendimento.



§3º - No caso de as respostas ao questionário e os exames apontarem para possibilidade de a criança ou o adolescente vir a desenvolver a doença, o Médico responsável tomará as mesmas providências constantes do parágrafo segundo, com especial ênfase ao aspecto da reeducação alimentar.

Art. 5º - Tendo-se o conhecimento do número de crianças portadoras de diabetes, sua faixa etária e estabelecimento de ensino em que estão matriculadas, serão os dados encaminhados à Secretaria Municipal de Educação a fim de que, em conjunto com os demais órgãos competentes, determinem as providências necessárias para que seja fornecida a alimentação diferenciada de que os doentes necessitem.

Parágrafo Único - Em conformidade com as atribuições que lhe são legalmente conferidas, a Secretaria Municipal de Educação manterá listas e estatísticas referentes às ações executadas consoante às disposições contidas na presente Lei, entre elas:

I - Idade e número de crianças atendidas em cada estabelecimento de ensino municipal;

II - Relatório mensal informando cardápio normal e cardápio especial servido diariamente;

III - Relação dos Nutricionistas que participaram da elaboração dos cardápios;

IV - Quadro demonstrativo da melhoria, ou não, quanto ao aproveitamento escolar das crianças e dos adolescentes atendidos pelo presente Programa.



Art. 6º - A elaboração dos cardápios, através de Nutricionista do Quadro de Servidores do Município, será desenvolvida em conjunto com a Secretaria Municipal De Educação, a qual, no exercício das atribuições que lhe são legalmente conferidas, providenciará para que os responsáveis pelo preparo e pela distribuição da alimentação nos estabelecimentos de que trata o artigo da presente Lei o façam na conformidade e quantidades constantes da lista de que trata o artigo anterior.

Art. 7º – Dentro da competência que lhe é atribuída, o Município adotará medidas eficazes e adequadas, capazes de abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças e adolescentes portadores de diabetes, tais como:

I - Alimentação uniformizada, sem levar em conta as necessidades especiais dos alunos;

II - Fornecimento de alimentação a crianças e adolescentes com necessidades especiais no mesmo horário em que os demais alunos, sem respeitar os horários que suas condições especiais de saúde exigem;

III - Obrigar a prática de atividades físicas, em desconformidade com suas necessidades e peculiaridades especiais.

IV - Manutenção de triagem anual será realizada na semana do dia mundial de Diabetes referido no dia 14 do mês de novembro, através de cadastramento dos alunos e exames nas escolas realizados por equipes definidas pela secretaria da Saúde;

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL
DE MARACANAÚ
RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 9º – Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Art. 10º – Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 11 DE JUNHO DE 2021.

Pedro Rodrigues de Paula
VEREADOR/REPUBLICANOS

Republicanos 10



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce da doença em crianças e adolescentes. Com isso, possibilitará aos portadores evitar ou diminuir as consequências decorrentes do desconhecimento do fato de ser diabético.

Os alunos serão identificados através de um cadastro, utilizado para acompanhar as crianças e adolescentes portadores de diabetes.

O programa acrescenta ainda que os alunos com a enfermidade deverão receber alimentação adequada às suas necessidades especiais. Segundo o projeto, a Secretaria adequada deverá manter listas e estatísticas referentes às ações executadas.

Também tem o objetivo de conscientizar e proporcionar uma melhor e segura qualidade de vida aos alunos da rede municipal portadores dessa doença.

Diante disto, submeto o presente projeto de Lei para apreciação desta Casa Legislativa, e conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.